Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009219-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: CONRADO PHILIPPE CORNELIO

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE

SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 07 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONRADO PHILIPPE CORNÉLIO contra ato praticado pela DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que, ao tentar renovar seu documento de habilitação, foi surpreendido com a negativa da autoridade coatora, ante a existência de dois procedimentos administrativos de suspensão do direito de dirigir instaurados em seu desfavor, sendo um sob o número 1272/11 – no qual lhe foi aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 2 (dois) meses, e outro sob o número 1036/14, no qual lhe foi aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 3 (três) meses. Alega que os procedimentos foram unidos e estão com recurso junto a JARI, conforme certidão emitida pela Ciretran local (fls. 25). Aduz que o bloqueio sumário de seu prontuário é ilegal, requerendo a concessão da segurança a fim de renovar sua CNH. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/55.

A liminar foi deferida (fls. 56/57).

Devidamente notificada (fls. 67/72), a autoridade apontada como coatora prestou informações, aduzindo, em resumo, que o impetrante teve obstado o direito à renovação de sua CNH, pois foi autuado em quatro infrações gravíssimas e multiplicadoras, que geraram quatro portarias eletrônicas que impedem a renovação de seu documento de habilitação e de adição de categoria. Fez referências ao procedimento administrativo de interposição de recurso e seu respectivo trâmite, informando, por fim, o cumprimento da liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 66).

O Ministério Público manifestou-se às fl. 76, declinando de sua atuação na lide, considerando que a medida pleiteada não diz respeito a qualquer das matérias que ensejam sua atuação.

Através do ofício de fls. 82, a Ciretran local informou que o impetrante apresentou sua CNH para recolhimento, abdicando de seu direito de defesa, uma vez que a entrega do Comprovante de Recolhimento e Remoção de CNH é ato de concordância e demonstração de vontade de cumprimento das penalidades. Informou, ademais, que os recursos referentes aos processos administrativos 1036/14 e 1272/11 foram indeferidos, pela JARI, respectivamente em 15/01/2015 e 23/01/2015, encontrando-se cada qual com seu devido trânsito em julgado.

O autor foi intimado para que se manifestasse sobre a informação de fls. 82, quedando-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ante o que foi analisado nos autos, é imperiosa a conclusão de que não houve lesão a direito líquido e certo do impetrante, muito menos ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, ao menos nesta fase processual, considerando-se o trânsito em julgado dos processos administrativos de números 1036/14 e 1272/11, e a entrega da CNH do impetrante à autoridade impetrada, razão pela qual a DENEGAÇÃO da ordem é medida que se impõe.

De início, por ocasião da impetração da segurança, diante da pendência de recurso administrativo, o bloqueio do prontuário do impetrante revetia-se de ato ilegal, razão pela qual a liminar foi concedida (fls. 56/57). Não é o que acontece neste momento, quando já existe trânsito em julgado da decisão administrativa e o próprio impetrante optou pelo cumprimento das penalidades, conforme se denota das informações copiadas através do ofício de fls. 82, que não foi questionado..

A CNH do impetrante foi entregue em 03/12/2014 (fls. 82).

Assim, não havendo qualquer vício que macule a decisão definitiva na seara administrativa e não havendo notícia do transcurso do prazo fixado para cumprimento das penalidades impostas, a denegação da segurança é de rigor. É o que se extrai, a *contrario sensu*, das ementas a seguir colacionadas:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CNH.

Aplicação de penalidade antes do encerramento do processo administrativo.

Recurso pendente de julgamento - Possibilidade de renovação de CNH.

Inteligência do art. 5°, LV, CF e art. 265, CTB. Segurança concedida. Sentença

mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Reexame Necessário nº

0033630-34.2013.8.26.0053, Des. Rel. Isabel Cogan, 2ª Câmara de Direito

Público, j. em 05/02/15)

CNH. Recusa de renovação de carteira de habilitação.

Inadmissibilidade. Ausência de decisão com trânsito em julgado na esfera

administrativa. Resolução CONTRAN nº 182/05. Reexame necessário

desprovido. (TJSP, Reexame Necessário nº 0000400-32.2013.8.26.0366, Des. Rel.

Borelli Thomaz, 13^a Câmara de Direito Público, j. em 04/02/15)

Assim, é de se reconhecer, no caso, que a autoridade impetrada agiu, após a

entrega da CNH do impetrante, mediante a apresentação do Comprovante de Recolhimento e

Remoção de CNH, dentro dos limites da legalidade.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada e revogo a liminar concedida (fls.

56/57). Não há condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do

STF.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se o teor da presente decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA